



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.725

Recurso nº: 104.828 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: R. C. PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO LUIZ/MA

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança hipótese de ela ter sido extraviada ou destruída antes da revisão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. C. PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Denis Silveira Cardoso
DENIS SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

RECURSO Nº: 104.828

ACORDÃO Nº: 102-28.725

RECORRENTE: R. C. PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa R. C. PNEUS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.743.826/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz(MA), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

As irregularidades apuradas estão descritas e capituladas no Auto de Infração de fls. 02/04 e seus anexos, instruídas pelos documentos de fls. 10/82, conforme abaixo sintetizadas:

- Arbitramento do lucro dos exercícios de 1987 a 1989 autorizado pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, ensejando o agravamento de 20% dos percentuais de arbitramento nos exercícios de 1988 e 1989; arts. 399, inciso III e 400 do RIR/80 combinado com Portarias MF nº 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

- Omissão de receita caracterizada por falta no registro de compras, apurada em levantamento quantitativo dos itens PNEUS e CAMARAS; arts. 154 a 157, 172, 174, 175 a 177 e 199 do RIR/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 84/85, a autuada, mediante procurador habilitado à fl. 86, contesta o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1987 a 1989 alegando que as declarações apresentadas no Formulário II foram feitas por solicitação verbal do chefe da revisão de informações econômico-fiscais para regulação da inscrição no CGC, pois, mesmo tendo apre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

sentado tais declarações, constava no cadastro como omissa. Por outro lado, o arbitramento procedido considerou como receita bruta a constante dos seus livros e documentos, fato que comprova não ter havido recusa de apresentação do mesmo, uma vez que já havia o lançamento por declaração, de fls. 87/94 e assim, só podia ser alterado ou anulado pela autoridade administrativa, o Delegado da Receita Federal, conforme preceituado no artigo 145 do CTN e, por consequência argui a nulidade do lançamento porque efetuado por servidor incompetente.

A informação fiscal de fls. 96/99 esclarece que, apesar da alegação do contribuinte de ter entregue tempestivamente as declarações dos exercícios de 1987/1988 no Formulário I, as provas dos autos atestam a veracidade apenas em relação à declaração do exercício de 1987, razão pela qual impõe-se seja compensado, neste lançamento, o imposto nela declarado. O mesmo procedimento não se aplica ao exercício de 1988 cuja declaração foi entregue no Formulário II e o contribuinte não apresentou prova em contrário.

A decisão de 19 grau de fls. 102/103 julga parcilamente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a alteração do valor do imposto lançado no exercício de 1987, período-base de 1986, de Cz\$ 113.018,27 para Cz\$ 110.155,27 impõe-se face ao direito de compensação da importância de Cz\$ 2.863,00 relativa ao imposto de renda já declarado pelo autuado;

b) não merece censura a tributação pelo arbitramento do lucro como imposto, visto que a tributação com base no lucro real pressupõe escrituração em boa forma, como determina a legislação fiscal e comercial; o simples fato de preencher e entregar as declarações de rendimentos não desobriga o contribuinte a manter e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

exibir a documentação correspondente; a intimação exigiu apresentação de documentos que embasaram a escrituração fiscal/contábil, e teve como resposta, à fl. 16, que "há falta de muitos papéis da contabilidade que foi abandonada pelo contador que se encontra em lugar ignorado".

Cientificada da decisão, e, de acordo com o despacho de fl. 107, dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 105/106, onde argui a nulidade da decisão que, além de não apreciar suas razões de impugnação, não está fundamentada, configurando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, alega que o embasamento do Auto de Infração para proceder ao arbitramento (art. 399, inciso III do RIR/80 - recusa a apresentar livros e documentos) é ilegal na medida em que não houve a recusa e indaga, onde está lavrado o termo de recusa e, em havendo o lançamento do imposto de renda, efetuado pela autoridade competente, na forma do artigo 629 combinado com o artigo 758 do RIR/80 pelo método de apuração do lucro real, não cabe proceder pelos preceitos do artigo 399, por incompatibilidade com o disposto no artigo 387 do mesmo regulamento que tem precedência e procedimento específico.

O simples extravio de documento escriturado, só pode ser recusado se provado a sua ilicitude, e o livro Diário serve, jutamente, para registrar todos os fatos ocorridos e portanto, enquanto não for provada a sua incorreção, é válida para todos os efeitos legais.

Com estes argumentos, requer ao final, seja dado provimento ao recurso voluntário.

é o relatório.



5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Egrégia Câmara diz respeito a arbitramento de lucro nos exercícios de 1987 a 1989 por falta de apresentação de documentação que embasa a escrituração do livro Diário e tributação da receita omitida e demonstrada com o levantamento quantitativo de compra, venda e estoques de PNEUS e CAMARAS, no exercício de 1990, com fundamentos nos artigos 154 a 157, 172, 174, 175 a 177, 179, 399, inciso III e 400 do RIR/80 combinados com as Portarias MF Nº 22/79, 76/79, 264,81 E 217/83.

Não tem procedência, a arguição da preliminar de nulidade do lançamento, por desobediência ao artigo 145 do CTN, e da decisão de 1º grau por cerceamento do direito de defesa, face a não apreciação das razões expostas na impugnação e, também, por falta de fundamentação da decisão.

De fato, o RIR/80 dispõe:

"Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

Art. 624 - Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-a ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado."

Verifica-se, pois, que a legislação tributária vigente autoriza a revisão da declaração de rendimentos. Desta revisão, decorre o lançamento e este lançamento é que está sujeito as limitações impostas pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

O valor do imposto declarado espontaneamente pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos não está sujeita a impugnação pelo próprio contribuinte e nem cabe recurso de ofício, por inexistir qualquer decisão de 1º grau e, portanto, o artigo 145 é inaplicável à hipótese vertente.

Para a declaração apresentada espontaneamente, a legislação tributária vigente estabelece pedido de retificação da declaração de rendimentos.

O artigo 145 do Código Tributário Nacional se aplica aos lançamentos efetuados com base no Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal e esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-84.284/92, em cujo voto, o emitente Conselheiro Celso Alves Feitosa, esclareceu:

"Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresenta por contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do artigo 149 do mesmo CTN.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresenta; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fiscal. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de se propiciar chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, artigo 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto nº 70.235/72."

Esta é a exegese viável e correta e, por consequência, não se vislumbra qualquer resquício de qualquer vício nos procedimentos adotados pela autoridade lançadora e que possa acarretar nulidade do lançamento.

Por outro lado, a autoridade julgadora de 1º grau, ao afirma que o processo se reveste das formalidade legais, ratifica o lançamento em todos os seus termos, exceto ao erro de cálculo correspondente a compensação com o imposto pago na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

Não há portanto que falar em cerceamento do direito de defesa e nem em nulidade da decisão recorrida, motivo porque deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo recorrente.

No mérito, a recorrente não leva a melhor sorte.

De fato, o artigo 399 do RIR/80 estabelece:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

...
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consoante a definição contida no "VOCABULARIO JURIDICO - Volume IV" de De Plácido da Silva, edição Forense o termo RECUSA tem os seguintes sentidos:

"RECUSA. De recusar, do latim recusare (escusar-se a não receber, não aceitar, recusar), é tido no mesmo sentido de recusação.

No sentido jurídico, a recusa importa na não aceitação, não admissão ou no não recebimento de alguma coisa. Mas, também exprime o não cumprimento do que se deve dar ou se deve fazer.

Assim, a recusa distingue o ato pelo qual a pessoa não quer aceitar, não quer fazer, ou não quer dar alguma coisa."

Constata-se, pois que o termo RECUSA em um sentido mais amplo do que deseja a recorrente porquanto, o mesmo explicita inclusive os casos de simples não cumprimento do que se deve dar ou se deve fazer e a apresentação de documentos que embasam a escrituração contábil é um dever de todo o contribuinte e do comerciante, consoante os dispositivos legais citados pela autoridade lançadora e também, imposta pelo Código Comercial Brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

Além disso, a recorrente não fez qualquer prova de que o extravio dos documentos ocorreu em virtude de caso fortuito ou de força maior para eximir-se da responsabilidade legal de manutenção dos livros e documentos, em boa forma, em seu poder.

A jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica neste sentido, consoante os Acórdãos, cujas ementas vão transcritas abaixo:

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS - Procedente o arbitramento dos lucros quando a contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, deixando de fornec-los mesmo após reiterados pedidos (Ac. 102-23.912/89)"

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA ESCRITA CONTABIL - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucro tributáveis, mediante arbitramento, quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança hipótese de ela ter sido extraviada ou destruída antes da revisão fiscal (Ac. 105-04.200/90)"

"DESTRUIÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS - Se não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do incêndio ou inundação quanto à destruição de livros e documentos, justificados o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado (Acs. 103-07.569/86 e 103-07.598/86)"

Quanto a omissão de receita caracterizada por levantamento quantitativo de estoques, compras e vendas, relativamente ao exercício de 1990, a recorrente não apresentou qualquer argumento contra a exigência.

Assim, entendo que tanto o lançamento como a decisão recorrida estão consoantes com a legislação tributária em vigên-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

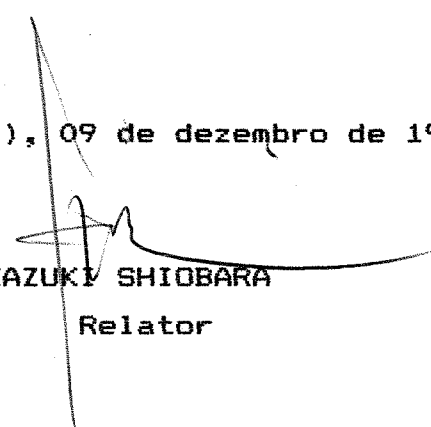
PROCESSO Nº 10388.002618/91-71

Acórdão nº 102-28.725

cia, com a jurisprudência administrativa predominante e princípios gerais de Direito motivo porque a exigência deve ser mantida em sua totalidade.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator